



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006371-35.2023.8.26.0073/50000, da Comarca de Avaré, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado M. KLAIN VICENTINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.660

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006371-35.2023.8.26.0073/50000

COMARCA: AVARÉ – 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

EMBARGADO: M. KLAYN VICENTINI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. QUESTÕES JURÍDICAS ATINENTES AO PROCESSO ADEQUADAMENTE ENFRENTADAS E DELIBERADAS NO V. ACÓRDÃO. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

São embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 201/207, que negou provimento a apelação interposta contra a r. sentença que acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinta execução de título extrajudicial promovida por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face de M. KLAYN VICENTINI.

Embarga o apelante ITAÚ UNIBANCO. Alega que o v. acórdão padece de vício, pois não foi observada a juntada de comprovante de pagamento da primeira parcela do acordo de renegociação, o que indica o aceite da repactuação. Pede o acolhimento do recurso para que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 1.023 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1.022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."

Aqui não há nenhuma omissão no julgado que imponha a necessidade de declaração, na medida em que foi expressamente deliberada a impossibilidade de prosseguimento da execução, ante a ausência de título executivo, nos termos em que dispõe o artigo 784, III do CPC, com base na atenta análise da prova dos autos e precedente jurisprudencial:

Em que pese a instituição financeira defender a força executiva dos documentos apresentados, observo que a "proposta de parcelamento de dívida pagamento parcelado" juntado pela apelante (fls. 14/19) não constitui título executivo extrajudicial à luz do artigo 784, III, do CPC, malgrado a alegação de contratação.

Assim prevê o dispositivo mencionado:

"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; (...)

Não se olvida que a Corte Superior tem mitigado os requisitos legais, admitindo a força executiva de título que não conta com assinatura física do contratante ou das testemunhas. No caso em tela, contudo, não está configurada situação que possibilite a adoção de tal exceção, na medida em que dito contrato não apresenta nenhuma assinatura da contratante, seja por meio físico, seja por meio eletrônico.

Não se diga que o contrato de abertura de conta corrente juntada pelo banco (fls. 8/13) tenha o condão de carrear liquidez, certeza e exigibilidade ao contrato de renegociação que não exhibe nenhuma firma do executado, tendo em vista a Súmula 233 do STJ¹. Nesse sentido, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA
PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE
ABERTURA DE CRÉDITO.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 233/STJ.
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
ACOLHIDA. AGRAVO INTERNO
PROVIDO. RECURSO ESPECIAL**

¹ O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (SÚMULA 233, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/1999, DJ 08/02/2000, p. 264)

PROVIDO.

1. "O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247" (REsp 800.178/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 10/12/2010).

2. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.648.046/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

Diante de tais elementos, não há motivação suficiente para que se altere a bem lançada sentença apelada, que deve ser integralmente mantida por seus jurídicos fundamentos, acrescidos dos que vão aqui alinhados.

O embargante insiste na tese de viabilidade da negociação alegando haver prova do pagamento da primeira parcela do acordo de renegociação, o que implicaria no aceite do negócio jurídico. Entretanto, tal prova não está encartada ao processo, pois há apenas a cópia de um boleto de R\$ 25,00, com vencimento em 20.04.2023, inexistindo rubrica de pagamento desse valor no extrato bancário da executada (fls. 20/30) e, por consequência, inexistente prova cabal do alegado aceite do acordo de renegociação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A pretensão do embargante, na verdade, é modificar o julgado, ao que, precipuamente, não se prestam os embargos de declaração, que têm propósito específico, estabelecido na lei processual civil, para complementar a decisão judicial ante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, o que, como visto, não ocorreu no aresto embargado.

Se o embargante está descontente com o resultado do julgamento, deve dirigir sua insurgência à Instância Jurisdicional competente, por meio do recurso adequado para tanto, não obstante se reconheça que o v. acórdão hostilizado está totalmente sedimentado nos fatos e nas provas dos autos.

Nesse sentido segue entendimento jurisprudencial desta
E. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Espécies de títulos de crédito. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2063784-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assinalo que, havendo a inequívoca prestação jurisdicional, consistente na deliberação a respeito do tema levantado pela parte, não há necessidade de prequestionamento da matéria ou de dispositivos de lei, não sendo os embargos de declaração a ferramenta adequada para o simples reexame do julgado, mesmo com o intuito de prequestionamento.

Desse modo, não existe nenhum vício no julgado embargado, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator